

18188/2021

04
JK

Não vale como certidão.

 Imprimir

Processo : **0001367-10.2018.8.08.0041** Petição Inicial : **201801289600**
Ação : **Procedimento Comum Cível** Natureza : **Cível**
Vara: **PRESIDENTE KENNEDY - VARA ÚNICA**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **30/08/2018**

Distribuição

Data : **30/08/2018 16:11**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

FABIO COSTALONGA JUNIOR
27666/ES - FABIO COSTALONGA JUNIOR

Requerido

MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
999993/ES - PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS

Juiz: MARCELO JONES DE SOUZA NOTO

Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
PRESIDENTE KENNEDY - VARA ÚNICA

Número do Processo: **0001367-10.2018.8.08.0041**

Requerente: **FABIO COSTALONGA JUNIOR**

Requerido: **MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**

DECISÃO

Tratam os presentes autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por Fabio Constalonga Júnior, em face do Município de Presidente Kennedy, objetivando seja o requerido compelido a disponibilizar o fornecimento mensal de 1 (um) Kit inicial Freestyle Libre e posteriormente seja-lhe fornecido, também mensalmente os Sensores Freestyle Libre a fim de cobrir e substituir a monitoramento convencional com as "fitinhas reagentes" e as "lancetas", necessário para o controle e tratamento da doença que lhe é acometido, qual seja, diabetes "mellitus", do tipo 01.

A inicial (fls. 02/15) veio instruída pelos documentos de fls. 16/76.

Antes de analisar a liminar, determinei a expedição de ofício ao NAT, solicitando parecer técnico, fls. 77.

Oficiado, aquele Núcleo de Assessoramento Técnico apresentou parecer às fls. 78/85.

Após, as partes se manifestaram às fls. 87/93 (autor) e fls. 95/97 (Município Requerido)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que o parecer exposto nos autos tem caráter meramente técnico, devendo o magistrado analisar caso a caso o conjunto probatório trazido aos autos, conforme se verifica do art. 7º do Ato Normativo nº 135/2011.

Dito isto, consigno que reputo presentes o requisito do *fumus boni iuris*, necessário ao deferimento da medida liminar perseguida. De fato, o direito à saúde é constitucionalmente assegurado (art. 196, CF), sendo que as ações e serviços públicos devem ser organizados de modo a garantir atendimento integral ao cidadão (art. 198, II, CF), competindo ao SUS, além de outras atribuições previstas em lei, prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde.

Neste passo, não obstante o declinado pelo Município requerido, insta ressaltar que, conforme entendimento já consolidado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

[...] 3 - O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 4 - O direito à vida e à saúde aparecem como consequências imediatas da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. 5 - As limitações orçamentárias, embora sejam um entrave para a efetivação dos direitos sociais, não podem ser utilizadas de forma indiscriminada para impedir que os cidadãos tenham um mínimo de direitos que são essenciais a uma vida digna, dentre os quais se inclui o direito aos serviços de saúde. [...]. (TJES, Classe: Mandado de Segurança, 100110014022, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES, Órgão julgador: PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 05/12/2011, Data da Publicação no Diário: 13/12/2011).

Desse modo, descabe restringir a responsabilidade do poder público ao fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, já que implicaria verdadeira mitigação da garantia constitucional do direito à vida e à saúde, devendo, portanto, serem prestados os tratamentos e os medicamentos indispensáveis a preservação do mínimo existencial.

No caso presente, os documentos juntados aos autos, comprovam a alegação centrada na necessidade do tratamento alternativo na forma especificada, diante do sofrimento causado pelo tratamento convencional ao qual é exposto diariamente.

Segundo o diagnóstico, o paciente foi diagnosticado com "diabetes mellitus tipo 1", necessitando verificar a glicemia de 06 a 08 vezes por dia, sendo-lhe indicado o tratamento requerido na inicial (fls. 22). Esclarece que o tratamento é de forma contínua.

Sem mais delongas, é preciso constatar - e disto ninguém há de discordar neste processo - que se encontra presente também o requisito do *periculum in mora*, uma vez que, ao que se denota do diagnóstico apresentado, a demora poderá trazer ineficiência do tratamento ao paciente.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA PARA DETERMINAR ao Município de Presidente Kennedy que forneça ao Requerente fornecimento de 1 (um) Kit inicial Freestyle Libre e posteriormente seja-lhe fornecido, também mensalmente os Sensores Freestyle Libre conforme detalhado nos autos às fls. 35/49.

Consigno que o fornecimento deverá iniciar em até 20 (vinte) dias úteis, após a citação, sob pena de incidência de multa diária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a qual deverá incidir até o máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas e criminais.

Intimem-se.

18 188 / 2021

Cite-se na forma legal.

Cumpra-se, servindo como mandado.

Presidente Kennedy/ES., 23 de novembro de 2018.

MARCELO JONES DE SOUZA NOTO

Juiz de Direito

Dispositivo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
PRESIDENTE KENNEDY - VARA ÚNICA

Número do Processo: **0001367-10.2018.8.08.0041**

Requerente: **FABIO COSTALONGA JUNIOR**

Requerido: **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**

DECISÃO

Tratam os presentes autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por Fabio Constalonga Júnior, em face do Município de Presidente Kennedy, objetivando seja o requerido compelido a disponibilizar o fornecimento mensal de 1 (um) Kit inicial Freestyle Libre e posteriormente seja-lhe fornecido, também mensalmente os Sensores Freestyle Libre a fim de cobrir e substituir a monitoramento convencional com as "fitinhas reagentes" e as "lancetas", necessário para o controle e tratamento da doença que lhe é acometido, qual seja, diabetes "mellitus", do tipo 01.

A inicial (fls. 02/15) veio instruída pelos documentos de fls. 16/76.

Antes de analisar a liminar, determinei a expedição de ofício ao NAT, solicitando parecer técnico, fls. 77.

Oficiado, aquele Núcleo de Assessoramento Técnico apresentou parecer às fls. 78/85.

Após, as partes se manifestaram às fls. 87/93 (autor) e fls. 95/97 (Município Requerido)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que o parecer exposto nos autos tem caráter meramente técnico, devendo o magistrado analisar caso a caso o conjunto probatório trazido aos autos, conforme se verifica do art. 7º do Ato Normativo nº 135/2011.

Dito isto, consigno que reputo presentes o requisito do *fumus boni iuris*, necessário ao deferimento da medida liminar perseguida. De fato, o direito à saúde é constitucionalmente assegurado (art. 196, CF), sendo que as ações e serviços públicos devem ser organizados de modo a garantir atendimento integral ao cidadão (art. 198, II, CF), competindo ao SUS, além de outras atribuições previstas em lei, prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde.

Neste passo, não obstante o declinado pelo Município requerido, insta ressaltar que, conforme entendimento já consolidado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

[...] 3 - O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 4 - O direito à vida e à saúde aparecem como consequências imediatas da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. 5 - As limitações orçamentárias, embora sejam um entrave para a efetivação dos direitos sociais, não podem ser utilizadas de forma indiscriminada para impedir que os cidadãos tenham um mínimo de direitos que são essenciais a uma vida digna, dentre os quais se inclui o direito aos serviços de saúde. [...]. (TJES, Classe: Mandado de Segurança, 100110014022, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES, Órgão julgador: PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 05/12/2011, Data da Publicação no Diário: 13/12/2011).

18188/2021

032

Desse modo, descabe restringir a responsabilidade do poder público ao fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, já que implicaria verdadeira mitigação da garantia constitucional do direito à vida e à saúde, devendo, portanto, serem prestados os tratamentos e os medicamentos indispensáveis a preservação do mínimo existencial.

No caso presente, os documentos juntados aos autos, comprovam a alegação centrada na necessidade do tratamento alternativo na forma especificada, diante do sofrimento causado pelo tratamento convencional ao qual é exposto diariamente.

Segundo o diagnóstico, o paciente foi diagnosticado com "diabetes mellitus tipo 1", necessitando verificar a glicemia de 06 a 08 vezes por dia, sendo-lhe indicado o tratamento requerido na inicial (fls. 22). Esclarece que o tratamento é de forma contínua.

Sem mais delongas, é preciso constatar - e disto ninguém há de discordar neste processo - que se encontra presente também o requisito do periculum in mora, uma vez que, ao que se denota do diagnóstico apresentado, a demora poderá trazer ineficiência do tratamento ao paciente.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA PARA DETERMINAR ao Município de Presidente Kennedy que forneça ao Requerente fornecimento de 1 (um) Kit inicial Freestyle Libre e posteriormente seja-lhe fornecido, também mensalmente os Sensores Freestyle Libre conforme detalhado nos autos às fls. 35/49.

Consigno que o fornecimento deverá iniciar em até 20 (vinte) dias úteis, após a citação, sob pena de incidência de multa diária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a qual deverá incidir até o máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas e criminais.

Intimem-se.

Cite-se na forma legal.

Cumpra-se, servindo como mandado.

Presidente Kennedy/ES., 23 de novembro de 2018.

MARCELO JONES DE SOUZA NOTO

Juiz de Direito